

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Aos cuidados da Diretoria Geral do IGAM
Processo n° 2240.01.0000196/2018-69
Resposta ao ofício IGAM/GECOM n° 33/2022**

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, autarquia pública municipal, inscrita sob o CNPJ n° 19.893.791/0001-54, com sede na Rua Monsenhor Domingues, n° 242, Centro, Caeté – MG, CEP: 34800-000, vem, perante V.Sa., por meio de seu procurador abaixo assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual de n° 46.632/2014, em face da decisão encaminhada no Ofício IGAM/GECON – PROCESSOS n° 33/2022, lavrada pelo **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**, pelos fatos e fundamentos que se expõe.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo que se interpõe em face de decisão que negou provimento ao recurso apresentado, em face da decisão que imputou débito no valor de R\$ 1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), devido à suposta ausência de pagamentos dos valores devidos como contrapartida das outorgas concedidas para uso de recursos hídricos, no período de 2010 à 2021, afastando eventual decadência e prescrição alicerçada na Lei Federal n° 9.636/98.

Ressalta-se que ao longo de todos os anos o SAAE sempre forneceu todas as informações necessárias para a contabilização dos volumes de água realmente captados ao IGAM. Contudo, todos os dados foram descartados de forma infundada.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para interposição do presente recurso é, *s. m. j.*, de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 55 da Lei Estadual n° 14.184, de 30 de janeiro de 2002, contados do recebimento da notificação.

Considerando que o SAAE recebeu o Ofício IGAM/GECON – PROCESSOS n° 33/2022, na data de 22/07/2022, o prazo teve início na data de 23/07/2023 (sábado), encerrando-se na data de 01/08/2022 (segunda-feira), tendo em vista que a Lei Estadual n° 14.184/2002 é omissa quanto ao início da contagem em dia sem expediente, regulando somente a impossibilidade de seu término em dia não útil.

Isto posto, pugna-se por sua tempestividade.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1 – Da Ausência de Motivação e Fundamentação

Consoante se observa da Lei Estadual nº 14.184/2002, especialmente seu art. 46, todas as decisões proferidas em âmbito administrativo devem ser motivadas, além de claras, suficientes e coerentes com os fatos e fundamentos apresentados.

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

No caso em apreço, a decisão proferida não promoveu a análise dos fundamentos recursais apresentados, muito embora haja legislação estadual que exija tal medida, razão pela qual viola frontalmente a norma em epígrafe.

Nem mesmo as autoridades judiciais estão dispensadas da necessidade de motivação e fundamentação das decisões proferidas, *ex vi* do disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, bem como do art. 489, incisos I a III e §1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

À luz do exposto, não tendo a decisão recorrida enfrentado as matérias postas no recurso, resta violado o art. 46, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, devendo ser declarada sua nulidade, determinando seja proferida nova decisão que atenda aos comandos contidos nos comandos normativos elencados.

3.2 - Da Decadência:

Sustentam as decisões recorridas que os valores vinculados ao presente processo administrativo possuem natureza de receita patrimonial e, portanto, vinculadas ao disposto no art. 47 da Lei Federal nº 9.636/98, que estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Inobstante o exposto, algumas considerações a respeito do tema precisão ser feitas e devidamente apreciadas na via administrativa, ainda que para seu esgotamento.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei Federal nº 9.636/98 “*dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União*”, motivo pelo qual seu objetivo não é regulamentar especificamente a matéria de prescrição e decadência no âmbito da administração pública.

Deste modo, ao tratar de prescrição e decadência o fez sob a ótica da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, dado ser esse o objetivo da aludida lei, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação estendida para recursos de natureza tributária (contribuição) cobradas pelos Estados Membros, ainda que possua natureza patrimonial.

A Lei Federal nº 9.636/98 foi editada para regular a questões imobiliárias da União e não as receitas tributárias de natureza patrimonial das Unidades da Federação, razão pela qual sua aplicação ao caso em apreço é extremamente forçosa.

Não menos importante, ainda que a referida norma fosse aplicável ao caso, certo é que não poderia ser oposta ao recorrente, por ser pessoa jurídica de direito público da administração indireta, ou seja, as regras de decadência e prescrição tem regulamentação específica pelo Decreto-Lei nº 20.910/32, conforme decidido pelo e. TJMG no processo nº 5004824-45.2019.8.13.0637.

Assim, não bastava a decisão administrativa ter promovido conclusão por aplicação da Lei Federal nº 9.636/98. As autoridades administrativas julgadoras deveriam enfrentar e fundamentar a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 20.910/32, o que desde já se requer.

Ante o exposto, roga pela cassação das decisões proferidas, para que promovam o enfrentamento sobre a inaplicabilidade ao caso concreto do disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e do prazo quinquenal aplicável à Administração Pública e às Autarquias.

Na absurda e improvável hipótese de restar superado o pedido anterior, o que não se admite, mas apenas se argumenta por amor ao debate, requer seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer que a Lei Federal nº 9.636/98 tem por objetivo a regulamentação de matéria afeta exclusivamente à União e não dos Estados Membros, bem como reconhecer a incidência do Decreto-Lei nº 20.910/32 ao caso em apreço, aplicando-se o prazo quinquenal para decadência e prescrição, com o consequente cancelamento da notificação de débito, consubstanciada no DAE nº 5501105589665.

3.3 - Da Prescrição:

Os débitos discutidos se referem à contrapartida pelas outorgas concedidas ao SAAE para a captação de água no Município de Caeté – MG, relativos ao período que tem por termo inicial o ano de 2010, sendo que até a presente data não foi sequer constituído e tampouco inscritos em Dívida Ativa ou executados.

Vale destacar que a regra prescricional aplicável em face da Administração Pública é o Decreto-Lei nº 20.910/32 e não os prazos previstos no art. 47 da Lei Federal nº 9.636/98.

De outro norte, os valores debatidos possuem natureza tributária, pela espécie contribuição, de modo que se aplicável outra norma, deve ser o Código Tributário Nacional, que em seus arts. 173 e 174 conferem à Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do débito e após sua constituição, o prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança.

Portanto, tendo em vista que até a presente data não houve a constituição dos débitos, deve ser reconhecida a aplicação do art. 173 do CTN, seja o termo inicial o proferimento da decisão recorrida, o julgamento deste recurso ou a instauração deste Processo Tributário Administrativo.

Inobstante o exposto, ainda que se entenda pela aplicação da Lei Federal nº 9.636/98, que repita-se foi editada para regular questões imobiliárias da União e não os recursos tributários patrimoniais dos Estados, é certo que as decisões proferidas e ora recorridas ignoraram por completo o disposto no §1º do art. 47 da aludida lei, que garante a decadência quinquenal do crédito, contado da solicitação do interessado.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Tendo em vista que o presente processo administrativo foi instaurado por solicitação do recorrente, em 17/10/2017, ainda que que o IGAM insista pela aplicabilidade da referida Lei, devem os valores anteriores à 17/10/2012 serem decotados, em mera aplicação do §1º do art. 47 da Lei Federal nº 9.636/98, com o consequente cancelamento do lançamento, para decotar as parcelas prescritas.

4. DAS RAZÕES:

4.1 – Do indeferimento da revisão da outorga:

Estabelece o art. 37 da CF/88 que os atos da Administração Pública deverão ser pautados pelos princípios basilares da administração pública, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Primeiramente, cumpre especificar que o SAAE é responsável pelo abastecimento de água de todo o município de Caeté – MG, bem como de seus distritos. Portanto, quaisquer valores desprendidos para o pagamento de despesas, impactam diretamente na redução de investimentos que poderiam ser realizados em prol da população do Município.

Em segundo, cumpre ressaltar que o IGAM, na condição de ente público, deve obrigatoriamente condicionar seus atos a prévia disposição normativa, em vislumbre ao princípio da legalidade.

No presente caso, o IGAM praticou diversas condutas ilícitas, as quais violaram diretamente os princípios da administração pública, bem como violaram diretamente o direito do SAAE, visto que: a) indeferiu o pedido de revisão de outorga sem fundamentação; b) exigiu débitos fulminados pelo instituto da decadência; d) emitiu DAE com valores remanescentes cobrando em duplicidade débitos indevidos, matérias que não foram devidamente enfrentadas nas decisões recorridas.

Pois bem, no ano de 2017 foi requerida a revisão da outorga n° 3298/2017, a qual foi concedida para captação superficial no Ribeiro Bonito, localizado no Município de Caeté – MG. O pedido foi indeferido sob o argumento de que as medições apresentadas estavam incompletas, sem ao menos mencionar os critérios necessários para que o pedido de revisão de outorga pudesse ser avaliado, tampouco foi oportunizado prazo para a apresentação dos dados supostamente necessários.

A conduta supracitada revela a arbitrariedade com que o IGAM vem conduzindo seus trabalhos, visto que na condição de ente público tem por dever atuar dentro da legalidade, adequando seus procedimentos e condutas as disposições normativas, previamente estabelecidas.

Ao simplesmente indeferir a revisão da outorga sem que fosse realizada qualquer fundamentação, imputou ao SAAE a obrigação de arcar com custos elevados, os quais não refletem a realidade das captações realizadas.

Ora, o que se pretende desde o inicio é regularizar o volume da outorga concedida ao SAAE, a fim de que arque apenas com os custos efetivamente devidos, correspondentes ao volume captado. Logo, ao estabelecer a cobrança pela integralidade do volume outorgado, o IGAM impõe ao SAAE a obrigação de arcar com custos elevados e discrepantes de sua realidade.

Além disso, a cobrança realizada pelo IGAM é demasiadamente equivocada, visto que ao emitir a DAE n° 5501105589665, cobrou os valores supostamente devidos e não quitados o período de 2010 a 2021, tendo incluído um valor supostamente suplementar de R\$ 271.103,82 (duzentos e setenta e um mil, cento e três reais e oitenta e dois centavos), sendo, portanto, cobrados diversos débitos duplicidade.

Neste viés, o que se revela é que o IGAM tem agido para se beneficiar da própria torpeza, pois cobra da recorrente pelo valor da outorga e não do consumo, sendo que ao tentar retificar a outorga para adequá-la à realidade, o IGAM simplesmente cria empecilhos para não efetivar tal medida, haja vista lhe ser benéfico manter a outorga fora da realidade, pois importa em arrecadação superior àquela que efetivamente faz jus.

Deste modo, é altamente conveniente aos cofres do IGAM cobrar pelo volume outorgado e não o consumido, bem como cercear as ações para que a outorga seja reduzida ao volume que efetivamente é consumido, pois assim suas receitas permanecem altas à custa do empobrecimento do recorrente, ou seja, o IGAM age em proveito próprio.

Diante o exposto, considerando a discrepância da outorga vigente com os volumes realmente captados, considerando o pedido de revisão realizado pela autarquia recorrente, desde o ano de 2017, considerando o indeferimento infundado do pedido de revisão da outorga, é imperiosa a necessidade de se promover o cancelamento da notificação administrativa.

4.2 – Dos efeitos retroativos da redução da outorga:

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é autarquia pública, e detentora de outorgas concedidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, para a captação de água subterrânea e superficial para o abastecimento da população de Caeté – MG.

No ano de 2017, a referida autarquia percebeu em uma de suas análises que o volume captado de água era demasiadamente discrepante do volume autorizado pela outorga do IGAM, a qual concedia autorização para captação superficial no Ribeiro Bonito, com volume de até 288 m³ por hora.

Mediante tais argumentos, foi requerida a revisão da outorga do IGAM, a fim de adequá-la aos volumes realmente captados pelo SAAE. Contudo, o requerimento supracitado foi indeferido, sob o argumento de que as medições apresentadas pela autarquia estavam incompletas, sendo, portanto, insuficientes para a revisão da referida outorga.

Ressalta-se que na ocasião o SAAE forneceu todas as informações necessárias para a contabilização dos volumes de água realmente captados ao IGAM, contudo, todos os dados foram descartados de forma infundada, refletindo, portanto, expressa ilegalidade do procedimento.

Visando a cobrança dos valores supostamente devidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o IGAM instaurou procedimento arbitrário de revisão dos valores já quitados pela autarquia, sendo gerada uma guia no valor de R\$ 714.458,71 (setecentos e quatorze mil reais e setenta e um centavos), a qual foi posteriormente retificada no valor de R\$ 1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Percebe-se que os procedimentos adotados pelo IGAM, além de infundados foram arbitrários, visto que não foram considerados os dados informados, os volumes captados, ou sequer as guias já quitadas. Muito pelo contrário, o IGAM alegou não possuir dados suficientes para conceder a revisão da outorga. Contudo, considerou possuir dados suficientes para suplementar os valores anteriormente cobrados a autarquia, os quais haviam sido quitados de forma tempestiva.

Estabelece a súmula 473 do STF, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem, é evidente a ilegalidade da notificação nº 043/2021, visto que essa é oriunda de um procedimento ilegal e arbitrário, o qual indeferiu o requerimento de revisão da outorga concedida ao SAAE, consequentemente impondo a esse a obrigatoriedade de arcar com custos elevados como contrapartida de valores que jamais foram captados.

Portanto, mediante a evidente ilegalidade do procedimento, bem como da cobrança, caberia ao IGAM rever seus próprios atos, anulando o despacho que indeferiu o requerimento do SAAE, e consequentemente determinando a revisão dos valores da outorga, adequando-os aos valores que deveriam ser cobrados pelo volume revisado (60m³ por hora).

Isto posto, é evidente a ilegalidade da notificação nº 043/2021, no valor de R\$ 1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), motivo pelo qual deve ser cancelada.

Diante o exposto, requer-se o cancelamento da decisão que indeferiu o pedido de revisão de outorga apresentado pelo SAAE em 2017; a fim de que todas as cobranças geradas em período posterior sejam readequadas ao volume de água realmente captado.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se:

a) Que sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a ausência de fundamentação e motivação da decisão recorrida, tendo em vista que não enfrentou as razões recursais apresentadas, bem como pela aplicação ao caso do Decreto-Lei 20.910/32 e não da Lei Federal nº 9.636/98, aplicando-se o prazo decadencial e prescricional quinquenal, sendo que caso superado o pedido anterior, o que não se admite, mas apenas se argumenta, requer seja reconhecida a decadência quinquenal prevista no §1º do art. 47 da Lei Federal nº 9.636/98, completamente ignorado pela decisão recorrida;

b) Que seja dado provimento ao presente recurso e determinado o cancelamento das notificações expedidas, visto que sua lavratura foi realizada de forma indevida e arbitrária, incluindo débitos fulminados pelo instituto da decadência e da prescrição, bem como foram incluídos débitos em dualidade na referida notificação, além do deferimento do pedido de revisão do volume da outorga nº 3298/2017, retroagindo seus efeitos ao ano de 2017, visto que o requerimento foi arbitrariamente indeferido pelo IGAM, que atual em proveito próprio e de forma única e exclusivamente conveniente aos seus próprios cofres, cobra pelo volume outorgado e não pelo consumido e quanto o recorrente pede a revisão do valor outorgado para adequá-lo ao consumido, cria embaraços e indefere o pedido, para manter uma arrecadação não condizente com o justo e efetivamente devido, uma vez que o IGAM é sabedor de todas as informações do caso, usando-as apenas quando lhe é conveniente, conforme valor suplementar incluído na cobrança;

c) Caso após o deferimento dos pedidos anteriores ainda haja valor a ser recolhido, requer seja expedida nova DAE para pagamento;

Termos em que,
Pede deferimento.

Caeté/MG, 28 de julho de 2022.

THADEU FILIPE SILVA
FELIX:09779351671

Assinado de forma digital por
THADEU FILIPE SILVA
FELIX:09779351671
Dados: 2022.08.01 10:27:55 -03'00'

**Thadeu Filipe Silva Félix
OAB – MG nº 149.800**